



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

2ª Câmara Cível - 2º Grau
PÇA FAUSTO CARDOSO, 112 - Centro

ACÓRDÃO

Dados do Processo

Número

202200805014



Classe

Apelação Cível

Competência

Gabinete Des. Ricardo Múcio
Santana de Abreu Lima

Ofício

Escritania da 2ª Câmara
Cível e Câmaras Cíveis
Reunidas

Situação

JULGADO

Distribuído Em:

23/02/2022

Julgamento

01/04/2022

Proc. Origem

202110400661



Dados da Parte

Apelante ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA GRACCHO
CARDOSO LT

01303292000102

Advogado: RICARDO SAMPAIO LIMA - 7075/SE

Apelado WERIK SANTOS DE JESUS

05891964562

Advogado: WERIK SANTOS DE JESUS - 12973/SE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:

20228668

RECURSO:

Apelação Cível

PROCESSO:

202200805014

JUIZ(A) CONVOCADO(A):

BETHZAMARA ROCHA MACEDO

APELANTE:

ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E Advogado: RICARDO SAMPAIO
PESQUISA GRACCHO CARDOSO LTLIMA

APELADO:

WERIK SANTOS DE JESUS Advogado: WERIK SANTOS DE
JESUS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DEMANDA EM QUE SE DISCUTE A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA C/C DANOS MORAIS - FANESE - PLEITO DE GRATUIDADE PROCESSUAL INDEFERIDA - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - QUESTÃO QUE NÃO SE LIMITA A DISCUSSÃO CONTRATUAL ENTRE ALUNO E FACULDADE, MAS QUE ENVOLVE A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DO STF E STJ, HÁ INTERESSE DA UNIÃO QUE JUSTIFICA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTES- REMESSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL É MEDIDA QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam, os membros da. 2ª Câmara Cível, Grupo IV, por unanimidade, conhecer do recurso para lhe dar provimento, nos termos do voto do relator.

Aracaju/SE, 25 de Março de 2022.

DRA. BETHZAMARA ROCHA MACEDO
JUIZ(A) CONVOCADO(A)

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA GRACCHO CARDOSO LTDA** em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE, nos autos da ação de obrigação de fazer movida por **WERIK SANTOS DE JESUS**, julgada procedente, nos seguintes termos:

“Firmado nessas razões, julgo procedentes os pedidos iniciais para condenar a reclamada na obrigação de fazer, consistente em entregar o diploma de conclusão curso superior em direito, cursado pelo promovente na ré; e condenar a requerida a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00(-), com juros de um por cento/mês, a partir da citação, e correção pelo INPC, a partir desta data. Condeno ainda a acionada às custas e, em razão do baixo valor da condenação [R\$ 5.000,00 (-)], o que acarretaria valor ínfimo de honorários sucumbenciais, condeno a acionada ao pagamento de honorários sucumbenciais por apreciação equitativa (art. 85, §8º, CPC), que fixo em oitocentos reais. Este valor mostra-se razoável ao tempo e trabalho realizado pelo causídico que atuou em causa própria (art. 85, § 17, CPC)..”

Inconformado com o comando sentencial, apela a instituição de ensino, requerendo, de logo, a concessão da gratuidade processual, vez que vem passando por grandes dificuldades financeiras que quase a levaram à falência. Aduz, ainda, que vem sofrendo com a grande queda do número de alunos no período da pandemia, o que reduziu ainda mais a sua receita.

No mérito, informa que o recorrido obteve a certidão de conclusão de curso junto à faculdade, o que lhe permitiu, inclusive, obter sua carteira profissional junto à OAB, após ser aprovado no exame respectivo. Alega que a competência para o julgamento do feito é da Justiça Federal, vez que se trata de lide em que se pretende a obtenção de diploma a ser fornecido por instituição particular de ensino superior.

Ainda, diz da necessidade de integração ao feito da UFS, por ser a mesma responsável pela expedição do diploma, o que deslocaria a competência para a justiça federal.

Defende a inexistência denexo causal, haja vista que a responsabilidade pela expedição do diploma era da UFS – Universidade Federal de Sergipe, que não está se desvencilhando do seu mister. Diz que a demora na expedição do diploma é exclusivamente da UFS e que a certidão de conclusão de curso emitida ao autor já supre a asuência do diploma para fins de participação em concurso público.

Requer o afastamento da condenação, ou, caso assim não entenda este tribunal, que seja arbitrado o valor da indenização para R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Contrarrazões apresentadas tempestivamente.

É o relatório.

VOTO

VOTO VENCEDOR

O recurso preenche os requisitos inerentes sua admissibilidade merecendo, pois, ser conhecido.

Em que pese a alegação da recorrente de que se encontra em situação temerária, observa-se que, após um minucioso exame dos autos, não se permite concluir pela alegada impossibilidade da FANESE em arcar com as custas e despesas processuais, situação essa que poderá ser revertida posteriormente, caso comprovada a hipossuficiência da parte.

Antes de adentrar no mérito recursal, cumpre-me analisar a questão preliminar suscitada pelo recorrente, que diz respeito à incompetência deste Juízo Estadual para processar e julgar o presente feito.

A questão já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 1.304.964/SP, que decidiu, em caráter vinculante, que a competência, em casos deste jaez, é da Justiça Federal. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. **COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. CONTROVÉRSIA RELATIVA À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

(RE 1304964 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-166 DIVULG 19-08-2021 PUBLIC 20-08-2021)

Na linha do precedente acima citado, o STJ e este tribunal já vêm decidindo, reconhecendo a competência da Justiça Federal para tais casos. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIPLOMA UNIVERSITÁRIO. UNIVERSIDADE PRIVADA. TEMA 1.154/STF. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 1.304.964/SP, julgou o mérito do Tema 1.154, sob o regime da repercussão geral, firmando a seguinte tese vinculante: "Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização."

2. Considerando-se que o acórdão anteriormente exarado pela Primeira Seção destoava do entendimento de caráter obrigatório proferido pela Corte Suprema, impõe-se a realização do juízo positivo de retratação, adequando-se o julgado à tese contida no aresto paradigma. Desse modo, o conflito deve ser conhecido a fim de que seja declarada a competência da Justiça Federal para dirimir a controvérsia.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt nos EDcl no CC 171.729/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2022, DJe 16/02/2022)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CURSO DE ENSINO SUPERIOR – DEMANDA EM QUE SE DISCUTE A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA C/C DANOS MORAIS. APELAÇÃO INTERPOSTA POR AMBAS AS PARTES. APELO OFERTADO PELA REQUERIDA – FANESE. PLEITO DE GRATUIDADE PROCESSUAL. INDEFERIDA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. ACOLHIDA. QUESTÃO QUE NÃO SE LIMITA A DISCUSSÃO CONTRATUAL ENTRE ALUNO E FACULDADE, MAS QUE ENVOLVE A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. **NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DO STF E STJ, HÁ INTERESSE DA UNIÃO QUE JUSTIFICA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PRECEDENTES. REMESSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL É MEDIDA QUE SE IMPÕE.** RECURSO DO AUTOR. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. PREJUDICADO. RECURSOS CONHECIDOS. PROVIDO O APELO INTERPOSTO PELA REQUERIDA E PREJUDICADA A ANÁLISE DO APELO INTERPOSTO PELO AUTOR. À UNANIMIDADE. (Apelação Cível Nº 202100838758 Nº único: 0012642-97.2021.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 19/02/2022)

Ante o exposto, conheço do recurso para acolher a preliminar de incompetência desta justiça estadual, determinando, ato contínuo, o encaminhamento dos autos a uma das varas Federais, procedendo-se as competentes baixas.

É como voto.

Aracaju/SE 25 de Março de 2022

DRA. BETHZAMARA ROCHA MACEDO
JUIZ(A) CONVOCADO(A)